



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 383-14.  
2012.6.13.0316 – CLASSE 32 – BETIM – MINAS GERAIS**

**Relator:** Ministro João Otávio de Noronha

**Agravante:** Jair Alves Batista

**Advogado:** Francisco Galvão de Carvalho

**Agravado:** Ministério Público Eleitoral

**AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. VEREADOR. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato.
2. Na espécie, para verificar se a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, era insignificante no contexto da campanha, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 2 de fevereiro de 2015.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

## RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Jair Alves Batista, candidato ao cargo de vereador do Município de Betim/MG nas Eleições 2012, contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial em processo de prestação de contas de campanha.

Na decisão agravada (fls. 155-160), consignou-se que: a) o acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral; b) a reforma do acórdão recorrido demandaria o reexame de fatos e provas, vedado pela Súmula 7/STJ; c) o agravante não realizou o cotejo analítico visando à demonstração da similitude fática entre o caso dos autos e os julgados citados como paradigmas; d) ficou prejudicada a análise da alegação de a conta bancária da campanha ter sido aberta apenas dois dias após o fim do prazo estipulado em lei.

Nas razões do regimental (fls. 163-166), o agravante aduziu o seguinte:

a) procedeu ao devido confronto analítico, demonstrando que, enquanto o TRE/MG concluiu que o agravante não esclareceu de forma satisfatória a realização de despesas com combustíveis, no acórdão paradigma verificou-se que mencionado vício não possui o condão de ensejar a desaprovação das contas, em observância aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade;

b) a reforma do acórdão regional não demanda o reexame de fatos e provas, pois as questões recorridas estão delineadas na sua moldura fática. Ademais, "no que se refere ao valor total de recursos movimentados pela campanha [...] eles são informados diretamente à Justiça Eleitoral, notadamente no SPCE" (fl. 165).



Ao final, pugnou pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

### VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, o TRE/MG desaprovou as contas de campanha do agravante em virtude das seguintes irregularidades: a) ausência de abertura de conta bancária específica no prazo legal; b) realização de despesas com combustível sem o correspondente registro de locações, cessões de veículos ou publicidade com carro de som.

Conforme consignado na decisão agravada, a Corte Regional assentou que “as faltas encontradas na prestação de contas são graves e insanáveis, justificando a sua reprovação” (fl. 103).

Desse modo, ao contrário do que sustenta o agravante, para verificar se a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, era insignificante no contexto da campanha, seria necessário examinar fatos e provas, uma vez que o total dos recursos arrecadados não consta do quadro fático delineado nos acórdãos recorridos. Incidência, portanto, das Súmulas 7/STJ e 279/STF.

No tocante ao dissídio jurisprudencial, reitera-se que o agravante não realizou o cotejo analítico visando à demonstração da similitude fática entre o caso dos autos e os julgados citados como paradigmas.

Segundo o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, cotejar significa confrontar as teses das decisões colocadas em paralelo, de modo que a mera transcrição das ementas e de trechos dos julgados não implica demonstração da divergência. Nesse sentido, dentre outros: AgR-AI 315-36/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, *DJe* 2.12.2014; AgR-REspe 126-43/GO, Rel. Min. Nancy Andrighi, PSESS de 6.11.2012.



Ademais, além de não ter sido realizado o cotejo analítico entre os casos confrontados, o aresto do TRE/MG está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, o que atrai a incidência das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

Com efeito, conforme assentado na decisão agravada, o entendimento do TRE/MG está consentâneo com a orientação deste Tribunal Superior Eleitoral, no sentido de que a omissão de despesa com cessão de veículo, constatada a partir de valores despendidos com combustível, configura irregularidade grave e insanável, apta a ensejar a rejeição das contas do candidato. Nesse sentido, os seguintes julgados:

Prestação de contas de campanha. Candidato. Eleições 2012.

1. Se o Tribunal de origem concluiu que não houve comprovação da cessão de automóvel utilizado em campanha nem das despesas com combustível, a revisão de tal entendimento demandaria o revolvimento de fatos e provas, vedado no recurso especial, a teor das Súmulas 279 do Supremo Tribunal Federal e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. **"A omissão de despesa com locação ou cessão de veículos, constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, constitui, em regra, falha que compromete a regularidade das contas"** (AgR-AgR-AI nº 161-22, rel. Min. Henrique Neves, DJE de 7.2.2014.)

[...]

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI 276-50/RJ, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 5.8.2014)  
(sem destaque no original)

ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. SENADOR. GASTO COM COMBUSTÍVEL. VEÍCULOS NÃO DECLARADOS. AUSÊNCIA DE RECIBOS ELEITORAIS. REJEIÇÃO DAS CONTAS. PRECEDENTES. SÚMULA N. 83/STJ. ART. 30, II, DA LEI N. 9.504/97. NÃO VIOLAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. **"A omissão de despesa com locação/cessão de veículos [...], constatada a partir dos valores despendidos com combustíveis, não constitui mero vício formal [...], mas falha que compromete a própria aferição da regularidade das contas, ante a não emissão dos correspondentes recibos eleitorais [...]"** (AgR-REspe 25606270/SP, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 17.10.2011).

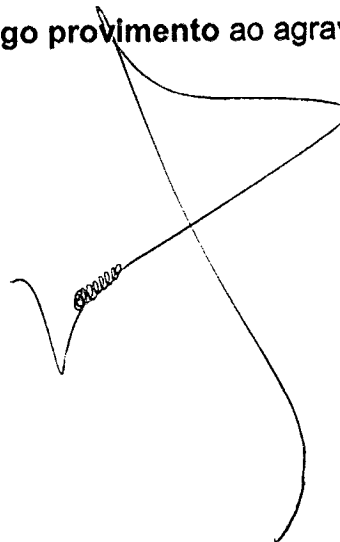
2. Agravo regimental desprovido.

(AgR-REspe 9023-47/CE, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 23.10.2013) (sem destaque no original)

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'LUCIANA LÓSSIO', is written over the text 'nego provimento'. The signature is stylized and somewhat abstract, with a large loop at the end.

## EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 383-14.2012.6.13.0316/MG. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Jair Alves Batista (Advogado: Francisco Galvão de Carvalho). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Admar Gonzaga, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente o Ministro Luiz Fux.

SESSÃO DE 2.2.2015.